



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 31 de outubro de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0345 (COD)**

**14223/22
ADD 1**

**ENV 1088
SAN 580
COMPET 848
CONSOM 274
AGRI 596
CODEC 1634**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de outubro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 541 final - ANEXOS 1 a 8
Assunto:	ANEXOS da Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (reformulação)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 541 final - ANEXOS 1 a 8.

Anexo: COM(2022) 541 final - ANEXOS 1 a 8



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.10.2022
COM(2022) 541 final

ANNEXES 1 to 8

ANEXOS

da

Proposta de

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (reformulação)**

{SEC(2022) 541 final} - {SWD(2022) 541 final} - {SWD(2022) 544 final}

ANEXO 1

REQUISITOS DE TRATAMENTO DAS ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

A. *SISTEMAS COLETORES*¹

Os sistemas coletores devem ter em conta os requisitos de tratamento das águas residuais urbanas.

A conceção, construção e manutenção dos sistemas coletores deve obedecer aos melhores conhecimentos técnicos que não acarretem custos excessivos, nomeadamente quanto:

- ao volume e características das águas residuais urbanas,
- à prevenção de fugas,
- à limitação da poluição das águas recetoras, no caso de descargas de tempestade~~inundações provocadas por tempestades~~.

B. *DESCARGA DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS NAS ÁGUAS RECETORAS*²

1. As estações de tratamento de águas residuais ~~devem ser~~são concebidas ou modificadas de forma a que se possam obter amostras representativas das águas residuais ~~recebidas à chegada~~ e dos efluentes tratados, antes da descarga nas águas recetoras.

2. As descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas sujeitas a tratamento em conformidade com os artigos ~~6.º, 4.º e 7.º~~5.º ~~⇒ e 8.º~~ da presente diretiva devem satisfazer os requisitos apresentados no quadro 1.

3. As descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas ☒ a que se referem o artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, e o artigo 8.º, em conformidade com esses artigos ~~em zonas identificadas como sensíveis sujeitas a eutrofização, tal como identificadas no anexo II, ponto A, alínea a) e no quadro 2 do presente anexo~~, devem satisfazer, para além ☒ dos requisitos a que se refere o ponto 2, ~~disso~~, os requisitos apresentados no quadro 2 do presente anexo.

1

~~Visto não ser possível, na prática, construir sistemas coletores e estações de tratamento capazes de tratar todas as águas residuais em situações como, por exemplo, queda de chuvas torrenciais excecionais, os Estados-membros tomarão uma decisão relativamente às medidas destinadas a limitar a poluição resultante de inundações provocadas por tempestades. Essas medidas poderão basear-se em taxas de diluição, na capacidade relativamente ao débito em tempo seco ou especificar um determinado número de inundações admissíveis por ano.~~

2

~~Visto não ser possível, na prática, construir sistemas coletores e estações de tratamento capazes de tratar todas as águas residuais em situações como, por exemplo, queda de chuvas torrenciais excecionais, os Estados-membros tomarão uma decisão relativamente às medidas destinadas a limitar a poluição resultante de inundações provocadas por tempestades. Essas medidas poderão basear-se em taxas de diluição, na capacidade relativamente ao débito em tempo seco ou especificar um determinado número de inundações admissíveis por ano.~~

↴ texto renovado

4. As descargas do tratamento de águas residuais urbanas a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, incluídas na lista a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, devem, para além dos requisitos a que se referem os pontos 2 e 3, cumprir os requisitos estabelecidos no quadro 3.

5. As autorizações para descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas que utilizem meios filtrantes biológicos em plástico devem incluir a obrigação de monitorizar permanentemente e impedir todas as descargas não intencionais de meios filtrantes biológicos no ambiente.

↓ 91/271/CEE (adaptado)

⇒ texto renovado

64. ~~Caso se justifique~~ ☒ Sempre que necessário ☒, ~~devem ser~~ ~~serão~~ aplicados requisitos de tratamento mais rigorosos do que os ~~apresentados~~ ☒ estabelecidos ☒ nos quadros 1, ~~e/ou~~ 2 ⇒ e 3 ⇐, a fim de garantir que as águas recetoras ~~satisfaçam~~ ☒ cumpram os requisitos estabelecidos nas diretivas 2000/60/CE, 2008/56/CE, 2008/105/CE e 2006/7/CE ☒ ~~as condições estabelecidas por qualquer outra diretiva aplicável.~~

75. Os pontos de descarga das águas residuais urbanas ~~devem~~ ~~deverão~~ ser escolhidos, na medida do possível, por forma a minimizar os efeitos nas águas recetoras.

C. ☒ AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS PARA A DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS NÃO-DOMÉSTICAS ☒ ~~ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS~~

~~As águas residuais industriais que entram nos sistemas coletores e nas estações de tratamento de águas residuais urbanas serão sujeitas ao pré-tratamento que for necessário para:~~

~~proteger a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas coletores e nas estações de tratamento;~~

~~garantir que os sistemas coletores, as estações de tratamento de águas residuais e o equipamento conexo não sejam danificados;~~

~~garantir que o funcionamento das estações de tratamento das águas residuais e o tratamento das lamas não sejam entravados;~~

~~garantir que as descargas das estações de tratamento não deteriore o ambiente ou não impeçam as águas recetoras de estar de acordo com o disposto noutras diretivas comunitárias;~~

~~garantir que as lamas possam ser eliminadas em segurança e de um modo ecologicamente aceitável.~~

↴ texto renovado

1. A autorização específica a que se refere o artigo 14.º deve garantir o seguinte:

- a) As substâncias poluentes contidas nas águas residuais não-domésticas não entrem o funcionamento da estação de tratamento de águas residuais, não danifiquem os sistemas coletores, nem as estações de tratamento de águas residuais, nem o equipamento conexo e não impeçam a reutilização de água tratada e a recuperação de lamas;

- b) As substâncias poluentes contidas nas águas residuais não-domésticas não prejudiquem a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas coletores e nas estações de tratamento de águas residuais urbanas;
- c) As substâncias poluentes contidas nas águas residuais não-domésticas possam ser reduzidas pela estação de tratamento de águas residuais urbanas;
- d) Caso uma estação de tratamento de águas residuais urbanas trate as descargas de uma instalação titular de uma licença a que se refere o artigo 4.º da Diretiva 2010/75/UE, a carga poluente das descargas dessa estação de tratamento não exceda a carga poluente que as mesmas teriam se fossem descarregadas diretamente da instalação e cumprissem os valores-limite de emissão fixados nos termos do artigo 15.º, n.º 3, dessa diretiva e quaisquer medidas suplementares tomadas nos termos do artigo 18.º da mesma diretiva;
- e) A carga poluente das descargas da estação de tratamento de águas residuais urbanas não deteriore o bom estado ecológico, o bom potencial ecológico ou o bom estado químico da massa de água recetora e não impeça essa massa de água de alcançar tal estado, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE.

2. A autorização específica deve incluir um anexo que comprove o cumprimento de todas as condições estabelecidas no ponto 1. As disposições das autorizações específicas devem ser atualizadas caso as características das águas residuais não-domésticas, da estação de tratamento de águas residuais urbanas ou da massa de água recetora se alterem significativamente, a fim de garantir que essas condições continuem a ser respeitadas.

↓ 91/271/CEE (adaptado)
⇒ texto renovado

D. ~~MÉTODOS DE REFERÊNCIA PARA A MONITORIZAÇÃO~~ MÉTODOS DE REFERÊNCIA PARA A MONITORIZAÇÃO, O CONTROLO E A AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

1. Os Estados-membros ~~devem assegurar~~ deverão assegurar a aplicação de um método de ~~monitorização~~ monitorização e controlo que ☒ cumpra os requisitos estabelecidos nos pontos 2 a 5 ☒ ~~corresponda, pelo menos, ao nível das exigências abaixo especificadas.~~

Podem ser utilizados métodos alternativos aos referidos nos pontos 2, 3 e 4, desde que seja possível demonstrar que os resultados obtidos são equivalentes.

Os Estados-membros ~~devem fornecer~~ deverão fornecer à Comissão todas as informações relevantes acerca do método ☒ de monitorização ☒ utilizado. ~~Se a Comissão considerar que não são satisfeitas as condições estabelecidas nos pontos 2, 3 e 4, apresentará uma proposta adequada ao Conselho.~~

2. Serão colhidas amostras de 24 horas, proporcionais ao caudal ou por escalões de tempo, num ponto bem definido à saída e, se necessário, à entrada da estação de tratamento ☒ de águas residuais ☒ ~~para controlar o cumprimento dos requisitos aplicáveis às descargas de águas residuais tal como estabelecidos na presente diretiva.~~ ⇒ Não obstante, quaisquer amostras por escalões de tempo utilizadas para monitorizar os micropoluentes devem ser amostras de 48 horas. ⇐

~~Devem ser~~ Serão aplicadas boas práticas internacionais de laboratório a fim de reduzir ao mínimo a degradação das amostras entre a colheita e a análise.

3. O número mínimo anual de amostras ~~deve ser~~será determinado de acordo com a dimensão da estação de tratamento e colhido a intervalos regulares durante o ano:

2000 ⇒ 1000 ⇐ - 9 999 e.p.:	12 amostras durante o primeiro ano e 4 amostras nos anos seguintes, se se provar que durante o primeiro ano a água correspondia às disposições da diretiva; se uma das 4 amostras colhidas nos anos subsequentes não corresponder aos requisitos, deverão no ano seguinte ser colhidas 12 amostras. ⇒ Uma amostra por mês ⇐
10 000 - 49 999 e.p.:	⇒ Duas amostras por mês Para os micropoluentes, uma amostra por mês ⇐ 12 amostras.
50 000 ⇒ - 99 999 ⇐ e.p. ou mais:	⇒ Uma amostra por semana Para os micropoluentes, duas amostras por semana ⇐ 24 amostras.
⇒ 100 000 e.p. ou mais: ⇐	⇒ Uma amostra por dia Para os micropoluentes, duas amostras por semana ⇐

4. Considera-se que as águas residuais tratadas são conformes com os parâmetros respetivos se, para cada um dos parâmetros aplicáveis, individualmente considerados, as amostras revelarem que as águas obedecem ao valor paramétrico do seguinte modo:

a) No que se refere aos parâmetros descritos no quadro 1 ~~e no ponto 7 do artigo 2.º~~, são especificados no quadro ~~43~~ o número máximo de amostras que poderão não ser conformes aos requisitos expressos em concentrações e/ou reduções percentuais ~~do quadro 1 e do ponto 7 do artigo 2.º~~;

b) No que se refere aos parâmetros descritos no quadro 1 expressos em concentração, as amostras que podem não ser conformes colhidas em condições normais de funcionamento não devem desviar-se dos valores paramétricos em mais de 100 %; ⇐ exceto para o parâmetro «total de partículas sólidas em suspensão», para o qual ⇐ ~~Em relação aos valores paramétricos em concentração relativos ao total de partículas sólidas em suspensão~~, poder-se-ão aceitar desvios de até 150 % aos valores paramétricos;

c) Para os parâmetros especificados no quadro 2, a média anual das amostras relativas a cada parâmetro ~~deve~~deverá respeitar os valores paramétricos respetivos ~~estabelecidos nesse quadro~~ . ⇐ Podem ser aplicados um dos parâmetros, ou ambos, consoante a situação local. Devem ser aplicados os valores de concentração ou a percentagem de redução mínima; ⇐

⇐ texto renovado

d) No que se refere aos parâmetros especificados no quadro 3, cada amostra colhida deve respeitar os valores paramétricos estabelecidos nesse quadro.

↓ 91/271/CEE
⇒ texto renovado

5. ⇒ As amostras devem ser colhidas de modo a refletir a poluição durante condições de tempo seco. ⇐ Não ~~devem ser~~^{serão} tomados em consideração valores extremos para a qualidade das águas em questão se esses valores resultarem de situações excepcionais ~~como,~~
~~por exemplo,~~ causadas por chuvas intensas e chuvas torrenciais.

↓ texto renovado

6. As análises das descargas provenientes de lagoas devem ser realizadas com amostras filtradas; no entanto, a concentração do total de partículas sólidas em suspensão em descargas de águas não filtradas dessas descargas não pode exceder 150 mg/l.

↓ 91/271/CEE (adaptado)
⇒ texto renovado

Quadro 1: Requisitos para as descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas sujeitas ao disposto nos artigos 64.º e 5.º da presente diretiva. ~~Devem ser~~ Serão aplicados os valores de concentração ou a percentagem de redução.

Parâmetros	Concentração	Percentagem de redução mínima ¹	Método de medição de referência
Carência bioquímica de oxigénio (CBO5 a 20 °C) sem nitrificação ² ☒ (ver nota 1) ☒	25 mg/l O ₂	70-90 40 nos casos previstos no n.º 2 do artigo 4.º, n.º 2	Amostra homogeneizada não filtrada, não decantada. Determinação do oxigénio dissolvido antes e depois da incubação de cinco dias a 20 °C ± 1 °C, na total ausência de luz. Adição de um inibidor da nitrificação.
Carência química de oxigénio (CQO) ☒ (ver nota 2) ☒	125 mg/l O ₂	75	Amostra homogeneizada não filtrada, não decantada. Dicromato de potássio
⇒ Carbono orgânico total (ver nota 2) ⇐	⇒ 37 mg/l ⇐	⇒ 75 ⇐	⇒ EN 1484 ⇐
Total de partículas sólidas em suspensão	35 mg/l ³ ☒ (ver nota 3) ☒ 35 nos casos previstos no n.º 2 do artigo 4.º (e.p. superior a 10 000) 60 nos casos previstos no n.º 2 do artigo 4.º (e.p. de 2 000 a 10 000)	90 ⁴ ☒ (ver nota 3) ☒ 90 nos casos previstos no n.º 2 do artigo 4.º (e.p. superior a 10 000) 70 nos casos previstos no n.º 2 do artigo 4.º (e.p. entre 2 000 10 000)	– Filtração de uma amostra representativa através de um filtro de membrana de 0,45 µm. Secagem a 105 °C e pesagem. – Centrifugação de uma amostra representativa (durante pelo menos cinco minutos a uma aceleração média de 2 800 a 3 200 G), secagem a 105 °C e pesagem.

¹ Redução em relação à carga do afluente.

² ~~O parâmetro pode ser substituído por outro: carbono orgânico total (COT) ou carência total de oxigénio (CTO), se for possível estabelecer uma relação entre a CBO5 e o parâmetro de substituição.~~

³ Este requisito é facultativo.

⁴ Este requisito é facultativo.

↴ texto renovado

Nota 1: O parâmetro pode ser substituído por outro: carbono orgânico total (COT) ou carência total de oxigénio (CTO), se for possível estabelecer uma relação entre a CBO5 e o parâmetro de substituição.

Nota 2: Os Estados-Membros devem medir a carência química de oxigénio (CQO) ou o carbono orgânico total.

Nota 3: Este requisito é facultativo.

↓ 91/271/CEE

~~As análises das descargas provenientes de lagoas devem ser realizadas com amostras filtradas; no entanto, a concentração do total de partículas sólidas em suspensão em descargas de águas filtradas não poderá exceder 150 mg/l.~~

↓ 98/15/CE Artigo 1.º e anexo (adaptado)
→₁ 98/15/CE Artigo 1.º e anexo alterado por retificação, JO L 189 de 17.7.2015, p. 41
→₂ 98/15/CE Artigo 1.º e anexo alterado por retificação, JO L 139 de 2.6.1999, p. 34
⇒ texto renovado

Quadro 2:

→₁ Requisitos para ☒ o tratamento terciário das ☒ ~~as~~ descargas ~~dase~~ estações de tratamento de águas residuais urbanas ⇒ a que se refere o artigo 7.º, n.ºs 1 e 3 ⇐ ~~em zonas sensíveis sujeitas a eutrofização, tal como identificadas no anexo II, ponto A, alínea a).~~ ← Podem ser aplicados um dos parâmetros, ou ambos, consoante a situação local. Devem ser ~~Serão~~ aplicados os valores de concentração ou a percentagem de redução.

Parâmetros	Concentração	Percentagem de redução mínima ⁷ ⊠ (ver nota 1) ⊠	Método de medição de referência
Fósforo total	→ 2 mg/l (10 000 100 000 e. p.) ← 1 mg/l (mais de 100 000 e. p.) ⇒ 0,5 mg/l ⇐	80 ⇒ 90 ⇐	Espectrofotometria de absorção molecular
Azoto total ⁸	15 mg/l (10 000 100 000 e. p.) ⁹ 10 mg/l (mais de 100 000 e. p.) ¹⁰ ⇒ 6 mg/l ⇐	70-80 ⇒ 85 ⇐	Espectrofotometria de absorção molecular

↴ texto renovado

Nota 1: A retenção natural do azoto não é tida em conta no cálculo da percentagem de redução mínima.

⁷ Redução em relação à carga do afluente.

⁸ Por «azoto total» entende-se a soma do teor total de azoto determinado pelo método de Kjeldahl (azoto orgânico e amoniacal) com o teor de azoto contido nos nitratos e o teor de azoto contido nos nitritos.
⁹ Os valores de concentração apresentados são médias anuais, em conformidade com o n.º 4, alínea e), do ponto D do anexo I. Todavia, as exigências referentes ao azoto podem ser verificadas por recurso às médias diárias caso se prove, em conformidade com o n.º 1 do ponto D do referido anexo, que o nível de proteção alcançado é idêntico. Neste caso, a média diária não deve exceder 20 mg/l de azoto total para todas as amostras, a uma temperatura do efluente no reator biológico igual ou superior a 12 °C. Alternativamente ao critério da temperatura, poderá ser utilizado um critério de limitação do tempo de funcionamento que atenda às condições climáticas locais.

¹⁰ Os valores de concentração apresentados são médias anuais, em conformidade com o n.º 4, alínea e), do ponto D do anexo I. Todavia, as exigências referentes ao azoto podem ser verificadas por recurso às médias diárias caso se prove, em conformidade com o n.º 1 do ponto D do referido anexo, que o nível de proteção alcançado é idêntico. Neste caso, a média diária não deve exceder 20 mg/l de azoto total para todas as amostras, a uma temperatura do efluente no reator biológico igual ou superior a 12 °C. Alternativamente ao critério da temperatura, poderá ser utilizado um critério de limitação do tempo de funcionamento que atenda às condições climáticas locais.

Quadro 3: Requisitos para o tratamento quaternário das descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas a que se refere o artigo 8.º, n.ºs 1 e 3.

Indicadores	Percentagem de remoção mínima
Substâncias que podem poluir a água mesmo em concentrações baixas (ver nota 1)	80 % (ver nota 2)

Nota 1: Mede-se a concentração das substâncias orgânicas a que se referem as alíneas a) e b).

a) Categoria 1 (substâncias que podem ser tratadas muito facilmente):

- i) amissulprida (n.º CAS 71675-85-9),
- ii) carbamazepina (n.º CAS 298-46-4),
- iii) citalopram (n.º CAS 59729-33-8),
- iv) claritromicina (n.º CAS 81103-11-9),
- v) diclofenaco (n.º CAS 15307-86-5),
- vi) hidroclorotiazida (n.º CAS 58-93-5),
- vii) metoprolol (n.º CAS 37350-58-6),
- viii) venlafaxina (n.º CAS 93413-69-5);

b) Categoria 2 (substâncias que podem ser eliminadas facilmente):

- i) benzotriazole (n.º CAS 95-14-7),
- ii) candesartano (n.º CAS 139481-59-7),
- iii) irbesartano (n.º CAS 138402-11-6),
- iv) mistura de 4-metilbenzotriazole (n.º CAS 29878-31-7) e 6-metilbenzotriazole (n.º CAS 136-85-6).

Nota 2: A percentagem de remoção deve ser calculada para, pelo menos, seis substâncias. O número de substâncias da categoria 1 deve ser o dobro do número de substâncias da categoria 2. Se for possível medir menos de seis substâncias em concentração suficiente, cabe à autoridade competente designar outras substâncias para o cálculo da percentagem de remoção mínima, se for caso disso. A fim de avaliar se foi atingida a percentagem de remoção mínima exigida de 80 %, utiliza-se a média das percentagens de remoção de todas as substâncias utilizadas no cálculo.

↓ 91/271/CEE

Quadro 43	
Série de amostras colhidas durante	Número máximo de amostras que poderão não ser

um ano	conformes
4-7	1
8-16	2
17-28	3
29-40	4
41-53	5
54-67	6
68-81	7
82-95	8
96-110	9
111-125	10
126-140	11
141-155	12
156-171	13
172-187	14
188-203	15
204-219	16
220-235	17
236-251	18
252-268	19
269-284	20
285-300	21
301-317	22
318-334	23
335-350	24
351-365	25

ANEXO 2

⊠ ZONAS SENSÍVEIS A EUTROFIZAÇÃO ⊠

~~CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DAS ZONAS SENSÍVEIS E MENOS SENSÍVEIS~~

~~A. ZONAS SENSÍVEIS~~

↓ texto renovado

1. Zonas situadas nas bacias hidrográficas do mar Báltico, do mar Negro, de partes do mar do Norte identificadas como sensíveis a eutrofização nos termos da Diretiva 2008/56/CE e de partes do mar Adriático identificadas como sensíveis a eutrofização nos termos da Diretiva 2008/56/CE;

↓ 91/271/CEE
⇒ texto renovado

~~Uma determinada extensão de água será identificada como zona sensível se pertencer a uma das seguintes categorias:~~

~~2.a)~~ Lagos naturais de água doce, outras extensões de água doce, estuários e águas costeiras que se revelem eutróficos ou suscetíveis de se tornarem eutróficos num futuro próximo, se não forem tomadas medidas de proteção.

Na avaliação dos nutrientes que devem ser reduzidos através de tratamento suplementar ~~podem~~ ⇒ devem ⇐ ser tomados em consideração os seguintes elementos:

~~ai)~~ Lagos e cursos de água, afluentes de lagos/albufeiras/baías fechadas cujas águas têm uma fraca renovação e onde, eventualmente, se possa verificar um fenómeno de acumulação. Nestas zonas, deve-se proceder à remoção do fósforo, exceto se se demonstrar que essa remoção não terá qualquer efeito no nível de eutrofização. Nos locais onde são feitas as descargas de grandes aglomerações, pode igualmente ser considerada a remoção do azoto;¹¹

~~bii)~~ Estuários, baías e outras águas costeiras cujas águas têm uma fraca renovação ou que recebem grandes quantidades de nutrientes. As descargas de pequenas aglomerações têm geralmente pouca importância nessas zonas mas, no caso de grandes aglomerações, deve-se proceder à remoção do fósforo e/ou azoto, exceto se se demonstrar que a remoção não terá qualquer efeito no nível de eutrofização;

~~3.b)~~ Águas doces de superfície destinadas à captação de água potável, cujo teor em nitratos possa exceder a concentração de nitrato estabelecida nas disposições pertinentes da Diretiva (UE) 2020/2184 ~~Diretiva 75/440/CEE, de 16 de julho de 1975, relativa à qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-Membros¹¹~~, se não forem tomadas medidas de proteção;

¹¹ ~~JO n.º L 194, de 25.7.1975, p. 26; diretiva alterada pela Diretiva 79/869/CEE (JO n.º L 271 de 29.10.1979, p. 44).~~

4.e) Zonas em que é necessário outro tratamento para além do previsto no artigo 4.º
⇒ 7.º ⇐ ⇒ da presente diretiva para cumprir outros atos da União no domínio ambiental, nomeadamente as massas de água abrangidas pela Diretiva 2000/60/CE que estejam em risco de não manter ou de não alcançar o bom estado ecológico ou o bom potencial ecológico ⇐ ~~para cumprir o disposto nas diretivas do Conselho.~~

↓ texto renovado

5. Quaisquer outras zonas que os Estados-Membros considerem como sensíveis a eutrofização.

↓ 91/271/CEE

~~B. ZONAS MENOS SENSÍVEIS~~

~~Uma extensão ou uma zona de água marinha pode ser identificada como uma zona menos sensível se a descarga de águas residuais não deteriorar o ambiente devido à morfologia, à hidrologia ou às condições hidráulicas específicas existentes nessa zona.~~

~~Na identificação das zonas menos sensíveis, os Estados membros terão em consideração o risco de a carga descarregada poder ser transferida para zonas adjacentes, onde possa ter efeitos nocivos para o ambiente. Os Estados membros reconhecerão a existência de zonas sensíveis fora da sua área de jurisdição.~~

~~Na identificação das zonas menos sensíveis, devem ser tomados em consideração os seguintes elementos:~~

~~Baías abertas, estuários e outras águas costeiras com uma boa renovação das águas e que não estão sujeitas nem a eutrofização nem a empobrecimento de oxigénio, ou cuja eutrofização ou empobrecimento de oxigénio na sequência das descargas de águas residuais urbanas se considera improvável.~~

ANEXO 3

LISTA DE PRODUTOS ABRANGIDOS PELA RESPONSABILIDADE ALARGADA DO PRODUTOR

1. Medicamentos para uso humano abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹².
2. Produtos cosméticos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos¹³.

¹² Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (*JO L 311 de 28.11.2001, p. 67*).

¹³ Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos (*JO L 342 de 22.12.2009, p. 59*).

ANEXO 4
SETORES INDUSTRIAIS

1. Produtos lácteos
2. Transformação de frutas e produtos hortícolas
3. Fabrico e engarrafamento de refrigerantes
4. Transformação de batata
5. Transformação de carnes
6. Cervejeiras
7. Produção de álcool e de bebidas alcoólicas
8. Fabrico de rações para animais à base de produtos vegetais
9. Fabrico de gelatinas e de colas a partir de couros, peles e ossos
10. Malterias
11. Transformação de peixe

ANEXO 5

CONTEÚDO DOS PLANOS INTEGRADOS DE GESTÃO DAS ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

1. Análise da situação inicial da zona de drenagem da estação de tratamento de águas residuais urbanas da aglomeração em causa, que inclua, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Descrição pormenorizada da rede de sistemas coletores, das capacidades de armazenamento de águas residuais urbanas e de escoamento urbano dessa rede e das capacidades existentes de tratamento de águas residuais urbanas em caso de precipitação;

b) Análise dinâmica dos caudais de escoamento urbano e de águas residuais urbanas em caso de precipitação, baseada em modelos hidrológicos, hidráulicos e de qualidade da água que tenham em conta as projeções climáticas mais avançadas, com indicação da estimativa das cargas poluentes descarregadas para as águas recetoras em caso de precipitação;

2. Objetivos de redução da poluição resultante de descargas de tempestade e do escoamento urbano, incluindo os seguintes:

a) Para as descargas de tempestade, um objetivo indicativo de que estas não representem mais de 1 % da carga anual de águas residuais urbanas recolhidas, calculada em condições de tempo seco;

Esta meta indicativa deve ser alcançada:

i) Até 31 de dezembro de 2035, por todas as aglomerações com um e. p. igual ou superior a 100 000;

ii) Até 31 de dezembro de 2040, pelas aglomerações com um e. p. igual ou superior a 10 000 identificadas nos termos do artigo 5.º, n.º 2;

b) Para as descargas não tratadas de escoamento urbano, a eliminação progressiva destas por meio de redes de coletores separativos, a menos que se demonstre que essas descargas não deterioram a qualidade das águas recetoras;

3. As medidas a tomar para alcançar os objetivos a que se refere o ponto 2, acompanhadas de uma identificação clara dos intervenientes e das suas responsabilidades na execução do plano integrado.

4. Ao avaliarem as medidas a tomar nos termos do ponto 3, os Estados-Membros devem garantir que as suas autoridades competentes tenham em consideração, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Em primeiro lugar, medidas de prevenção destinadas a evitar a entrada de águas pluviais não poluídas nos sistemas coletores, incluindo medidas que promovam a retenção natural da água ou a recolha de águas pluviais, e medidas para aumentar os espaços verdes ou limitar as superfícies impermeáveis nas aglomerações;

b) Em segundo lugar, medidas para melhorar a gestão e otimizar a utilização das infraestruturas existentes, incluindo sistemas coletores, reservatórios de armazenamento e estações de tratamento de águas residuais urbanas, a fim de garantir a recolha e o tratamento das águas pluviais poluídas e a minimização das descargas de águas residuais urbanas não tratadas nas águas recetoras;

c) Por último, sempre que necessário, medidas de atenuação suplementares para alcançar os objetivos a que se refere o ponto 2, incluindo a adaptação das infraestruturas de recolha, armazenamento e tratamento de águas residuais urbanas ou a criação de novas infraestruturas com prioridade para infraestruturas verdes, por exemplo valas com vegetação, zonas húmidas de tratamento e bacias de armazenamento concebidas para apoiar a biodiversidade. Se for caso disso, deve considerar-se a reutilização de água no contexto da elaboração dos planos integrados de gestão das águas residuais urbanas a que se refere o artigo 5.º.

ANEXO 6

INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

- 1) A autoridade competente e as entidades gestoras dos serviços de recolha e tratamento de águas residuais urbanas, incluindo informações sobre a estrutura de propriedade e os dados de contacto das entidades gestoras.
- 2) A carga total de águas residuais urbanas gerada na aglomeração, expressa em equivalentes de população (e. p.), com indicação da quota dessa carga (em %) que seja:
 - a) Recolhida e tratada em estações de tratamento de águas residuais urbanas;
 - b) Tratada por sistemas individuais registados;
 - c) Não recolhida ou não tratada.
- 3) Se for caso disso, as razões pelas quais uma determinada carga de águas residuais urbanas não é recolhida ou não é tratada.
- 4) Informações sobre a qualidade das águas residuais urbanas descarregadas a partir da aglomeração para cada massa de água recetora, incluindo os seguintes elementos:
 - a) Concentrações médias anuais e a carga dos poluentes abrangidos pelo artigo 21.º descarregados por cada estação de tratamento de águas residuais urbanas;
 - b) Estimativa da carga das descargas de sistemas individuais, para os parâmetros a que se refere o anexo I, quadros 1 e 2;
 - c) Estimativa da carga das descargas de sistemas coletores unitários e separativos relativas a escoamento urbano e descargas de tempestade, para os parâmetros a que se refere o anexo I, quadros 1 e 2.
- 5) Custos de investimento anuais totais e custos operacionais anuais totais com distinção entre os custos de recolha e de tratamento, custos anuais totais relativos ao pessoal, à energia, aos consumíveis, à administração e outros custos, bem como custos anuais médios de investimento e funcionamento por agregado familiar e por metro cúbico de águas residuais urbanas recolhidas e tratadas;
- 6) Informações sobre a forma como os custos a que se refere o ponto 5 são cobertos e, caso os custos sejam recuperados através de um sistema tarifário, informações sobre a estrutura da tarifa por metro cúbico de águas residuais urbanas recolhidas e tratadas ou por metro cúbico de água fornecida, incluindo os custos fixos e variáveis e a repartição de custos entre a recolha, o tratamento, a administração e outras atividades;
- 7) Planos de investimento para as infraestruturas de recolha e tratamento de águas residuais urbanas a nível da aglomeração, com os impactos previstos nas tarifas dos serviços de águas residuais urbanas e os benefícios financeiros e sociais visados;
- 8) Para cada estação de tratamento de águas residuais urbanas da aglomeração, os seguintes elementos:
 - a) Carga total (em e. p.) tratada e a energia necessária para tratar as águas residuais urbanas (em kWh total e por metro cúbico);
 - b) Energia renovável total produzida (GWh/ano) em cada ano, incluindo a repartição por fonte de energia;

c) Toneladas de equivalente CO₂ produzidas ou evitadas por ano devido ao funcionamento da estação de tratamento de águas residuais urbanas.

9) Total das emissões de gases com efeito de estufa (em toneladas de equivalente CO₂) produzidas ou evitadas por ano pelo funcionamento das infraestruturas de recolha e tratamento de águas residuais urbanas em cada aglomeração e, se disponível, o total das emissões de gases com efeito de estufa (em toneladas de equivalente CO₂) geradas durante a construção dessas infraestruturas;

10) Resumo da natureza das reclamações, das estatísticas a elas relativas e das respostas das entidades gestoras das estações de tratamento de águas residuais urbanas sobre questões abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.



ANEXO 7

Parte A

Diretiva revogada
com a lista das suas alterações sucessivas
(a que se refere o artigo [19.º])

Diretiva 91/271/CEE do Conselho (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40)	
Diretiva 98/15/CE da Comissão (JO L 67 de 7.3.1998, p. 29)	
Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1)	Unicamente o anexo III, ponto 21
Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1)	Unicamente o anexo, ponto 4.2
Diretiva 2013/64/UE do Conselho (JO L 353 de 28.12.2013, p. 8)	Unicamente o artigo 1.º

Parte B

Prazos de transposição para o direito interno

Diretiva	Prazo de transposição
91/271/CE	30 de junho de 1993
98/15/CE	30 de setembro de 1998
2013/64/UE	31 de dezembro de 2018, no que respeita ao artigo 1.º, n.ºs 1, 2 e 3 30 de junho de 2014, no que respeita ao artigo 1.º, n.º 5, alínea a) 31 de dezembro de 2014, no que respeita ao artigo 1.º, n.º 5, alínea b)

ANEXO 8

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Diretiva 91/271/CE	Presente diretiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, proémio	Artigo 2.º, proémio
Artigo 2.º, pontos 1 a 4	Artigo 2.º, pontos 1 a 4
—	Artigo 2.º, pontos 5 e 6
Artigo 2.º, ponto 5	Artigo 2.º, ponto 7
—	Artigo 2.º, pontos 8 e 9
Artigo 2.º, ponto 6	Artigo 2.º, ponto 10
Artigo 2.º, ponto 8	Artigo 2.º, ponto 11
—	Artigo 2.º, pontos 12 e 13
Artigo 2.º, ponto 10	Artigo 2.º, ponto 14
Artigo 2.º, ponto 11	Artigo 2.º, ponto 15
—	Artigo 2.º, pontos 16 a 23
Artigo 3, n.º 1	Artigo 3, n.º 1
—	Artigo 3, n.º 2
Artigo 3, n.º 2	Artigo 3, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Artigo 4, n.º 1
—	Artigo 4, n.º 2
—	Artigo 4, n.º 3
—	Artigo 4, n.º 4
—	Artigo 4, n.º 5
—	Artigo 5.º
Artigo 4, n.º 1	Artigo 6, n.º 1
—	Artigo 6, n.º 2
—	Artigo 6, n.º 3
Artigo 4, n.º 4	Artigo 6, n.º 4
—	Artigo 7, n.º 1
—	Artigo 7, n.º 2
Artigo 5, n.º 2	Artigo 7, n.º 3
—	Artigo 7, n.º 4

Artigo 5, n.º 4
 Artigo 5, n.º 5
 Artigo 5, n.º 7
 —
 —
 —
 —
 Artigo 9.º
 —
 Artigo 10.º
 Artigo 11, n.º 1
 —
 —
 Artigo 11, n.º 3
 —
 Artigo 12, n.º 2
 Artigo 12, n.º 3
 —
 —
 —
 —
 —
 Artigo 15, n.º 1
 —
 —
 —
 Artigo 17, n.º 1
 —
 —
 —
 —
 —
 —
 —
 Artigo 18.º

Artigo 7, n.º 5
 Artigo 7, n.º 6
 Artigo 7, n.º 7
 Artigo 8.º
 Artigo 9.º
 Artigo 10.º
 Artigo 11.º
 Artigo 12, n.º 1
 Artigo 12, n.º 2
 Artigo 13.º
 Artigo 14, n.º 1
 Artigo 14, n.º 2
 Artigo 14, n.º 3
 Artigo 14, n.º 4
 Artigo 15, n.º 1
 Artigo 15, n.º 2
 Artigo 15, n.º 3
 Artigo 16.º
 Artigo 17.º
 Artigo 18.º
 Artigo 19.º
 Artigo 20.º
 Artigo 21, n.º 1
 Artigo 21, n.º 2
 Artigo 21, n.º 3
 Artigo 22.º
 Artigo 23, n.º 1
 Artigo 23, n.º 2
 Artigo 23, n.º 3
 Artigo 23, n.º 4
 Artigo 24.º
 Artigo 25.º
 Artigo 26.º
 Artigo 27.º
 Artigo 28.º

—	Artigo 29.º
—	Artigo 30.º
—	Artigo 31.º
—	Artigo 32.º
Artigo 19.º	Artigo 33.º
—	Artigo 34.º
Artigo 20.º	Artigo 35.º
Anexo I	Anexo I, ponto A
Anexo I, ponto B	Anexo I, ponto B
Anexo I, ponto C	Anexo I, ponto C
Anexo I, ponto D	Anexo I, ponto D
Anexo II	Anexo II
—	Anexo III
Anexo III	Anexo IV
—	Anexo V
—	Anexo VI
—	Anexo VII
—	Anexo VIII